



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114821-88.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOANA DARC MOIZES DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIELLY SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVANA SIBELI SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1114821-88.2023.8.26.0100

Apelantes: Joana Darc Moizes dos Santos Silva, Marielly Santos Silva e Silvana Sibeli Santos Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rogério Márcio Teixeira

Voto nº 1.235/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a pretensão do autor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se existente o contrato de cartão de crédito consignado; (ii) se há vício de consentimento na contratação; e (iii) se ocorreu a venda casada na contratação do cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inovação recursal em relação à alegação da ocorrência de venda casada, pois ela não constou na inicial.

4. Banco réu se desincumbiu do ônus probatório, tendo apresentado o contrato com termos claros do serviço contratado, demonstrando a efetiva contratação do cartão de crédito consignado, com saques realizados pelo autor.

5. Inexistência de vício de consentimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível parcialmente conhecida e desprovida na parte conhecida.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §11, art. 1.014; CDC, art. 6º, III, art. 31; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002238-94.2023.8.26.0510, Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1048498-59.2023.8.26.0114

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a pretensão do autor, condenando-o ao *pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 8º-A, do CPC, e nos termos do item 4.1 (indicativo), da tabela de honorários da OAB/SP 2024, em R\$ 5.716,05, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, tudo a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 98, § 3º, do CPC.*

Recorre a parte autora. Alegou, em resumo, que explicou na inicial que não se recordava de ter realizado o pedido de empréstimo com pleito do cartão de crédito, que pretendia a celebração do contrato de empréstimo pessoal consignado tradicional, porém, o banco réu, no momento da contratação, realizou uma venda casada. Pediu o provimento do recurso.

As contrarrazões estão a fls. 357/366, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

O recurso é tempestivo e isento do recolhimento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 87).

Houve oposição ao julgamento virtual.

Com a notícia do falecimento do autor, foi determinada a indicação dos sucessores para habilitação no polo ativo, o que ocorreu a fls. 404.

É o relatório.

De início, não conheço de parte do recurso, vez que se trata de inovação recursal a alegação de que em *situações como a do caso em estudo, que tem como base contratação de empréstimo consignado da forma tradicional, porém, no momento da contratação realizou uma venda “casada”, já foi a assunto que se discutiu na Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto*

acostado à peça de réplica apresentada aos 31/01/2024, fls. 329/340 (fls. 351).

Isto porque não constou ela na inicial e o apelante apenas poderia propor novas questões de fato, se comprovasse que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não fez.

É o que estabelece o artigo 1.014 do CPC: *As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

Nesse passo, o efeito devolutivo do recurso está limitado ao que foi decidido em primeiro grau, ensinando BARBOSA MOREIRA que **como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (...), conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo (...).** (grifei)

Com os princípios acima expostos relacionam-se:

a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou invocar sem prejuízo do disposto no artigo 462, aplicável também em segundo grau outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário (...); (...).

Ainda, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido nas contrarrazões, vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que o autor insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito recursal.

O autor afirmou que não se recordava da contratação do cartão de crédito consignado, com a inclusão do desconto em seu benefício previdenciário em 10/03/2018, e que nunca recebeu o cartão expedido pelo requerido.

Não obstante, o réu provou a existência e a validade do negócio jurídico, tendo apresentado a cópia do contrato celebrado em 05/03/2018, com assinatura do autor e com informações claras e necessárias, conforme o próprio cabeçalho do documento: **“TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”** – nº ADE 51265226,(fls. 197/205).

Ademais, também juntou as Cédulas de Créditos Bancários de números 57785494 (fls. 211/214), 57967570 (fls. 218/223), 60245253 (fls. 228/231) e 63290981 (fls. 235/238), que se referem às contratações de saques mediante a utilização do cartão de crédito consignado, indicados nas faturas de fls. 264, 265, 269, 271 e 277.

Note-se que na réplica não houve impugnação da autenticidade dos documentos, limitando-se a afirmar que não *havia vontade da* parte autora em realizar a contratação.

Desta forma, é afastada a alegação de o contratante foi induzido em erro, pois as cláusulas contratuais estão redigidas de forma compreensível, tendo sido cumprido o dever de informação pela instituição financeira, previsto nos artigos 6º, III, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou

serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado – **Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator Fábio Podestá; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de publicação: 01/08/2024) (negritei)*

Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação do

cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à adequação dos débitos do cartão às regras do empréstimo consignado regular. Improcedência. Validade do negócio jurídico firmado. Cláusulas que descrevem com clareza a utilização do cartão de crédito RMC. Contratação, comprovadamente, realizada pelo demandante, que não impugnou a autenticidade da assinatura. Majoração recursal dos honorários. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100; Relator: José Paulo Camargo Magano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 02/08/2024; Data de publicação: 02/08/2024) (negritei)

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Alegação da parte autora de que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Contrato juntado com assinaturas física, em que evidenciada a devida informação acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, autorizados os respectivos descontos a título de RMC -Tese autoral que evidencia mero arrependimento posterior e extemporâneo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratação - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 1048498-59.2023.8.26.0114; Rel: Alexandre Coelho; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP; julgado em 30/08//2024).

Nesse passo, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, majorando os honorários advocatícios para R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à parte apelante.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora